



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073535 - SP (2020/0321724-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS : HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041
HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318
HELVIO SANTOS SANTANA - DF081317
RECORRENTE : MERAV BENDER DE SAFDIE
ADVOGADOS : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
DANILO CIDADE FEDERIGHI - SP214419
MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
ANDREIA DE FÁTIMA BORBA - SP445734
RECORRIDO : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS : HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041
HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318
HELVIO SANTOS SANTANA - DF081317
RECORRIDO : MERAV BENDER DE SAFDIE
ADVOGADOS : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
DANILO CIDADE FEDERIGHI - SP214419
ANDREIA DE FÁTIMA BORBA - SP445734

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que afastou a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

4. Recurso especial de DEUTSCHE LUFTHANSA AG não provido e recurso especial de MERAV BENDER DE SAFDIE parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073535 - SP (2020/0321724-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS : HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041
HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318
HELVIO SANTOS SANTANA - DF081317
RECORRENTE : MERAV BENDER DE SAFDIE
ADVOGADOS : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752
FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
DANILO CIDADE FEDERIGHI - SP214419
MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
RECORRIDO : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS : HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041
HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318
HELVIO SANTOS SANTANA - DF081317
RECORRIDO : MERAV BENDER DE SAFDIE
ADVOGADOS : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752
FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
DANILO CIDADE FEDERIGHI - SP214419

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que afastou a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

4. Recurso especial de DEUTSCHE LUFTHANSA AG não provido e recurso especial de MERAV BENDER DE SAFDIE parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos por DEUTSCHE

LUFTHANSA AG e por MERAV BENDER DE SAFDIE, respectivamente, ambos com fulcro na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU A INAPLICABILIDADE DO ART. 22 DA CONVENÇÃO DE MONTREAL À HIPÓTESE DOS AUTOS, CONSIDERANDO DOCUMENTO OFICIAL ELABORADO PELA ALFÂNDEGA DE FRANKFOURT - TODAVIA, DEIXOU DE APRECIAR QUESTÃO PRESCRICIONAL - ARTIGO 35 DA REFERIDA CONVENÇÃO - INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO BIENAL - EXTRAVIO DA BAGAGEM CONFIRMADO EM 08.07.2008 - AÇÃO AJUIZADA EM ABRIL DE 2011 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS, APENAS - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE" (e-STJ fl. 553).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 584-587).

Em suas razões (e-STJ fls. 590-601), a recorrente DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. aponta violação dos artigos 1º e 35 do Decreto nº 5.910/2006 (Convenção de Montreal) e 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942, defendendo, em síntese, a aplicabilidade da Convenção de Montreal em demandas envolvendo pedido de indenização por danos morais.

MERAV BENDER DE SAFDIE, por sua vez (e-STJ fls. 625-647), aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração; e

(ii) artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil - porque teria havido violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa.

Com as contrarrazões de MERAV BENDER DE SAFDIE (e-STJ fls. 691-704 e 719), e admitidos os recursos na origem (e-STJ fls. 720-723 e fls. 1.614-1.615), subiram os autos a esta colenda Corte.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(i) Do recurso especial de DEUTSCHE LUFTHANSA AG

A controvérsia recursal consiste em saber se a Convenção de Montreal se aplica a pedidos de indenização por danos morais em transporte aéreo internacional, ou se deve prevalecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, no precedente firmado em repercussão geral (RE nº 646.331/RJ - Tema n.º 210 do STF), o Supremo Tribunal Federal afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo

acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. APLICABILIDADE DO CDC. CONVENÇÃO DE MONTREAL. TEMA 210/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. TEMA NÃO REGULADO POR TRATADO INTERNACIONAL. PREVALÊNCIA DA LEI GERAL. CDC. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. NORMA DE SOBREDIREITO PREVISTA NO ART. 178 DO CF. ANÁLISE REFLEXA DA CONTROVÉRSIA ESPECULATIVA RELACIONADA AO D.I.P.. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No precedente firmado em sede de repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema 210/STF) o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC. No caso, a pretensão deduzida na origem diz respeito unicamente à compensação por dano moral por atraso em voo. Desse modo, ausente regulação da matéria em acordo internacional, aplica-se o lustro prescricional previsto no art. 27 do CDC.

2. No caso, pressuposto pelo acórdão recorrido que o atraso aéreo remonta a 23/12/2015, e a ação respectiva foi ajuizada em 01/11/2020 (fls. 281-282), deve ser afastada a prescrição para compensar o dano moral decorrente, já que não ultrapassado o prazo de cinco anos entre a lesão e o ajuizamento da ação respectiva, a teor do que previsto no art. 27 do CDC.

3. Não se aplica o enunciado nº 126 da Súmula/STJ nos casos em que a alegada violação à Constituição Federal é de natureza reflexa ou indireta. No caso, a pretensão do recurso especial diz respeito propriamente à negativa de vigência da lei federal, qual seja, a não aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, que teria sido preterido em razão de norma especial prevista na Convenção de Varsóvia. Desse modo, a controvérsia envolta na correção da norma de sobredireito prevista no art. 178 da CF é meramente reflexa ou indireta ao que pretendido no recurso especial; que deve ser conhecido, a despeito da não interposição do recurso extraordinário.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp n. 1.944.539/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No precedente firmado em repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema n.º 210 do STF), o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

2. A alteração das conclusões do aresto recorrido quanto a ocorrência de danos morais na espécie, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp n. 2.495.156/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. APLICABILIDADE DO CDC. TEMA N. 210/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'No precedente firmado em sede de repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema 210/STF) o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC. No caso, a pretensão deduzida na origem diz respeito unicamente à compensação por dano moral por atraso em voo. Desse modo, ausente regulação da matéria em acordo internacional, aplica-se o lustrro prescricional previsto no art. 27 do CDC' (AgInt no REsp n. 1.944.539/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais em virtude da má-prestação dos serviços e ausência de informações adequadas ao consumidor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.921.508/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperiosa a sua manutenção.

(ii) Do recurso especial de MERAV BENDER DE SAFDIE

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Com efeito, da simples leitura do acórdão recorrido, às fls. 533-556 (e-STJ), nota-se que a Corte estadual solucionou a controvérsia de forma integral, citando inclusive precedentes das Cortes Superiores.

Logo, não há falar em omissão simplesmente por ter o órgão julgador decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O Tribunal de origem não reconheceu a configuração dos danos morais decorrentes da matéria jornalística, ante a não verificação de ocorrência de violação do direito de personalidade. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp 1.439.955/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.374.504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

No que se refere ao conteúdo normativo dos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735 DO STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

3. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

4. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

5. Não se admite a revisão do entendimento firmado pela corte de origem - reconhecimento da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - quando a controvérsia demandar a análise fático-probatória dos autos, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp n. 2.425.718/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024)

Vale afastar, de pronto, eventual alegação de que contraditório o acórdão ao concluir pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entende não prequestionados os dispositivos infraconstitucionais apontados como malferidos.

Isso porque tais dispositivos não foram e nem deveriam ter sido objeto de apreciação, pois não tinham a repercussão pretendida pela parte embargante, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta em sede de embargos de declaração.

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial de DEUTSCHE LUFTHANSA AG e conheço parcialmente do recurso especial de MERAV BENDER DE SAFDIE e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos por DEUTSCHE LUFTHANSA AG em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais em desfavor de MERAV BENDER DE SAFDIE haja vista a ausência de condenação da recorrente em honorários nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.073.535 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0321724-0

Número de Origem:

01351826620118260100 013518266201182601000003 0135182662011826010050003
1351826620118260100 13518266201182601000003 135182662011826010050003 20190000809202
6672011

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS	: HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041 HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318 HELVIO SANTOS SANTANA - DF081317
RECORRENTE	: MERAV BENDER DE SAFDIE
ADVOGADOS	: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730 MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149 DANILO CIDADE FEDERIGHI - SP214419 ANDREIA DE FÁTIMA BORBA - SP445734
RECORRIDO	: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS	: HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041 HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318 HELVIO SANTOS SANTANA - DF081317
RECORRIDO	: MERAV BENDER DE SAFDIE
ADVOGADOS	: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730 MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149 DANILO CIDADE FEDERIGHI - SP214419 ANDREIA DE FÁTIMA BORBA - SP445734

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025